



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000559/98-57
Recurso nº. : 126.821
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SEBASTIÃO VALDIR GOMES
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.137

IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NULIDADE NÃO OCORRIDA – Mesmo se consideramos a alienação a prazo, não se pode cogitar de diferir o pagamento do imposto sobre ganhos de capital uma vez pagas todas as parcelas contratuais e efetivamente auferido o ganho de capital quando do lançamento, máxime à custa de declarar-se a nulidade de auto de infração revestido das formalidades legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO VALDIR GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000559/98-57
Acórdão nº. : 102-45.137
Recurso nº. : 126.821
Recorrente : SEBASTIÃO VALDIR GOMES

RELATÓRIO

SEBASTIÃO VALDIR GOMES, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho (fls.161) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria que manteve a exigência fiscal referente a imposto sobre ganho de capital auferido na alienação, em junho de 1993, de cotas sociais não negociadas em Bolsa (fls.142), conforme descrição dos fatos, valores e fundamentos legais constantes do auto de infração a fls.7. A peça acusatória inclui ainda matéria referente a acréscimo patrimonial a descoberto, não impugnada.

No recurso, assim como na anterior impugnação, alegou preliminar de nulidade do auto de infração, pela ausência dos requisitos constitutivos da relação jurídica de direito material ou obrigacional, e, no mérito, sustentou, com base em interpretação da legislação de regência, em doutrina e jurisprudência e no contrato de alienação das cotas, que o ganho de capital deveria ser tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, face à emissão de notas promissórias *pro solvendo* vinculadas ao contrato.

A decisão recorrida afastou a decadência do crédito tributário, alegada na impugnação como prescrição e não renovada nesta instância, ao aplicar a regra do art. 173, I, do CTN para fixar seu termo inicial e, no mérito, entendeu ausente condição suspensiva que autorizasse fosse o fato gerador fixado em outro momento, pois o contrato contém cláusula *pro solvendo* apenas com relação ao interveniente-anuente, avalista das mesmas. Registre-se que argumentos semelhantes pela ausência da cláusula *pro solvendo* já constavam do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000559/98-57
Acórdão nº. : 102-45.137

A instância está garantida pelo arrolamento de bens a fls.177.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'L. B.' or similar initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000559/98-57

Acórdão nº. : 102-45.137

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade. A preliminar de nulidade, por atacar expressamente à ausência dos requisitos constitutivos da relação jurídica obrigacional (fls.163), confunde-se com a matéria de mérito e, como tal, será apreciada.

A defesa do Recorrente, adotada a partir de observações feitas pela Auditora Fiscal autuante, centrou-se na natureza da quitação contratual pela emissão de notas promissórias adjetas ao instrumento. Desta forma, a partir de um acréscimo, a meu sentir, dispensável ao auto de infração, a controvérsia formou-se em torno de uma questão irrelevante para infirmar e sequer afetar o lançamento, pois este prosperará incólume, sem pecha de nulidade, quer as notas promissórias tenham sido emitidas *pro solvendo*, quer *pro soluto*.

A matéria remete ao art.140 e § 1º do RIR/99 (art.814 e § 1º do RIR/94), *verbis*:

“Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1988, art. 21).

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000559/98-57
Acórdão nº. : 102-45.137

A disposição transcrita deixa claro que, nas alienações a prazo, não haverá de se considerar cada prestação como um fato gerador isolado do imposto sobre ganhos de capital. O fato gerador ocorre no momento da alienação e a base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da alienação dos bens e o respectivo custo de aquisição.

O imposto assim apurado constitui obrigação do contribuinte e é de logo exigível pelo fisco. No entanto, a lei, nos negócios a prazo, concedeu ao contribuinte a faculdade de diferir o pagamento do imposto em tantas parcelas quantas forem as prestações pactuadas e diferimento, ensina BULHÕES PEDREIRA, deve ser entendido e disciplinado como isenção parcial de tributo.

Por conseguinte, parece-me evidente que, em se tratando de benefício fiscal, o diferimento (isenção parcial) do imposto sobre ganhos de capital somente terá lugar no caso de declaração espontânea do contribuinte e dentro dos prazos autorizados em lei e não na hipótese de lançamento de ofício efetuado após o vencimento das prestações pactuadas.

Na espécie dos autos – sem tomarmos partido na polêmica em torno da quitação contratual – constam do contrato (fls.84) pagamentos vinculados a notas promissórias nos meses de julho, agosto e setembro de 1993, mas somente quitadas pelo avalista as duas últimas em agosto e setembro de 1996, mediante acordo judicial (fls.90 e 91). Todas as parcelas estavam, por conseguinte, pagas e o ganho de capital efetivamente auferido quando da lavratura do auto de infração em 18.09.98 (fls.1).

Muito embora já tenha entendido a Quarta Câmara deste Conselho (Ac. 104-6.317/88, DO 29/05/91) que o lançamento de ofício não constitui óbice ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000559/98-57
Acórdão nº. : 102-45.137

diferimento do imposto, não se pode cogitar da concessão de tal benefício uma vez extintas as obrigações contratuais, máxime, como pretende o Recorrente, à custa de declarar-se a nulidade de auto de infração revestido das formalidades legais (art. 10 do Decreto nº 70.235/72). Sua única falha seria o acréscimo antes apontado, mas, consoante o velho aforismo jurídico, *quod abundat non nocet*.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES